

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 2012

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos acumulados em programas de fidelidade junto a fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras para o tratamento dado aos pontos ou acumulações similares oferecidos aos consumidores oriundos de programas de fidelidade junto a qualquer fornecedor.

Art. 2º Os pontos creditados em nome de consumidor, em programas de fidelidade ligados a empresas fornecedoras de bens e serviços, redes consolidadoras de programas de fidelidade e/ou similares, não poderão expirar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de sua aquisição.

Parágrafo único. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos o prazo de expiração não poderá ser inferior ao dobro daquele estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência de pontos que tenham sido creditados em nome de consumidor, a serem utilizados em programas de fidelidade ou outros, em virtude de sua relação de consumo com qualquer fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade ou similares, que acumulam pontos em nome de consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

\*53495B3C23\*

53495B3C23